# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1952984 - RJ (2021/0235231-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES** |
| AGRAVANTE | : | MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO |
| PROCURADOR | : | HELOISA CYRILLO GOMES - RJ067109 |
| ADVOGADOS | : | KARINA GOMES ALVES FERNANDES DE ARAÚJO<br>CLOVIS DE ALBUQUERQUE MOREIRA NETO E OUTRO(S) - RJ131537 |
| AGRAVADO | : | MARIA LUCELIA DOS SANTOS |
| ADVOGADOS | : | JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA - RJ013040<br>RAFAEL LOPES FERNANDES ALVES - RJ150946 |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA ACERCA DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DEMORA PARA A PRÁTICA DOS ATOS PROCESSUAIS. VERIFICAÇÃO. RESP 1.102.431/RJ JULGADO PELA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. No caso dos autos, não se aplica a prescrição intercorrente prevista no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80, de que tratou o julgamento do REsp 1.340.553/RS, representativo da controvérsia, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 12/09/2018, eis que, conforme consta do acórdão recorrido, no presente feito houve a citação pessoal da parte executada e a penhora.

III. No julgamento do REsp 1.102.431/RJ, representativo da controvérsia, consolidou-se o entendimento no sentido de que para a verificação da responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais seria necessário o revolvimento do quadro fático-probatório delineado nos autos, providência vedada, em sede de Recurso Especial.

IV. Agravo interno improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 20 de março de 2023.

**Documento eletrônico VDA35760017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 21/03/2023 21:05:31**
**Código de Controle do Documento: b6748893-068d-4649-a545-5aeace5ca7dd**

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

**Documento eletrônico VDA35760017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 21/03/2023 21:05:31**
**Código de Controle do Documento: b6748893-068d-4649-a545-5aeace5ca7dd**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.952.984 - RJ (2021/0235231-9)**

## RELATÓRIO

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES:** Trata-se de Agravo interno, interposto pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, em 27/09/2021, contra decisão de minha lavra, publicada em 16/08/2021, que negou provimento ao Recurso Especial, com fundamento na orientação jurisprudencial consolidada nesta Corte relativa aos casos de prescrição intercorrente na Execução Fiscal.

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

(i) "mesmo sob eventual ótica de paralisação do feito por mais de cinco anos, fato é que esta se deu por culpa exclusiva do Cartório Judicial, o qual, inclusive, não cumpriu o procedimento determinado no despacho citatório proferido pelo juízo. Ademais, não foi realizada a penhora do imóvel mesmo após o pedido expresso do Município. Portanto, repise-se, não é possível decretar a prescrição da pretensão executória do Município em virtude da desídia imputável ao judiciário" (fl. 273e);

(ii) "no presente caso, nunca ocorreu a intimação da Fazenda Pública para ciência de eventual resultado infrutífero da penhora. Isso porque tal ato SEQUER CHEGOU A SER REALIZADO, por exclusiva desídia do Cartório Judicial, que nunca remeteu os autos à conclusão para apreciação do pedido do Município" (fl. 274e);

(iii) "não seria possível decretar a prescrição intercorrente, pois não foi seguido o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/1980, na forma delineada pelo STJ no julgamento do paradigma, não havendo, sequer, início do prazo prescricional, já que, como cediço, na ausência de intimação da Fazenda Pública acerca da não localização de bens o prejuízo é PRESUMIDO, acarretando nulidade da sentença" (fls. 274/275e);

(iv) "tanto a doutrina quanto a jurisprudência entendem perfeitamente possível que um recurso especial sirva para discutir se aquele determinado fato examinado pelo tribunal de origem subsome-se ao tipo normativo, porquanto se trata de questão de direito. Neste caso, não se cogita violação a Súmula 7" (fl. 276e).

Por fim, requer o provimento do Agravo interno, "com o posterior conhecimento do Agravo em Recurso Especial interposto pelo Município do Rio de Janeiro" (fl. 277e).

Impugnação, às fls. 281/288e, pelo não conhecimento ou improvimento do recurso, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, bem como da prevista nos arts. 79 e 80 do mesmo Diploma processual.

É o relatório.



Documento eletrônico VDA35600526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 13/03/2023 18:33:05
Código de Controle do Documento: 8F084861-6E8D-4EAF-B698-DAF5BE08FE41

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.952.984 - RJ (2021/0235231-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES** |
| AGRAVANTE | : | MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO |
| ADVOGADOS | : | HELOISA CYRILLO GOMES - RJ067109<br>KARINA GOMES ALVES FERNANDES DE ARAÚJO<br>CLOVIS DE ALBUQUERQUE MOREIRA NETO E OUTRO(S) - RJ131537 |
| AGRAVADO | : | MARIA LUCELIA DOS SANTOS |
| ADVOGADOS | : | JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA - RJ013040<br>RAFAEL LOPES FERNANDES ALVES - RJ150946 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA ACERCA DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DEMORA PARA A PRÁTICA DOS ATOS PROCESSUAIS. VERIFICAÇÃO. RESP 1.102.431/RJ JULGADO PELA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. No caso dos autos, não se aplica a prescrição intercorrente prevista no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80, de que tratou o julgamento do REsp 1.340.553/RS, representativo da controvérsia, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 12/09/2018, eis que, conforme consta do acórdão recorrido, no presente feito houve a citação pessoal da parte executada e a penhora.

III. No julgamento do REsp 1.102.431/RJ, representativo da controvérsia, consolidou-se o entendimento no sentido de que para a verificação da responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais seria necessário o revolvimento do quadro fático-probatório delineado nos autos, providência vedada, em sede de Recurso Especial.

IV. Agravo interno improvido.



**Documento eletrônico VDA35600526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 13/03/2023 18:33:05**
**Código de Controle do Documento: 8F084861-6E8D-4EAF-B698-DAF5BE08FE41**

## VOTO

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora):** Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

No Recurso Especial, interposto com fundamento na alínea **a** do permissivo constitucional, alegou-se violação aos arts. 7º, 8º, 25 e 40, todos da Lei 6.830/80, sustentando, em síntese, que (a) não há que se falar em prescrição; (b) que o processo ficou paralisado por culpa exclusiva do cartório, sendo que o Município somente foi intimado quando da sentença; (c) que não fora intimado da não localização do devedor; (d) que não foi observado o procedimento contido no art. 40 da Lei 6.830/80, porquanto a Fazenda Pública deveria ter sido intimada da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis antes da decretação da prescrição, o que constituiria o termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo, nos termos do entendimento fixado no julgamento do REsp 1.340.553/RS, representativo da controvérsia (fls. 172/183e).

Sem razão, contudo.

**In casu**, o Tribunal de origem entendeu pela ocorrência da prescrição intercorrente, tendo em vista que, após a citação válida do executado e a penhora, transcorreu o prazo superior a cinco anos sem que tenha o credor providenciado o regular prosseguimento do feito. A propósito, confiram-se os seguintes trechos do acórdão, em sede de juízo de retratação:

> "Cuida-se de execução fiscal ajuizada em 21/08/2003, conforme informação disponibilizada no sítio eletrônico do TJRJ, proferido o 'cite-se', em 10/09/2003, index. 04, ingressando a executada nos autos ao opor exceção de pré-executividade em 07/10/2003; nessa toada, o Município do Rio de Janeiro, em petição datada de 21/01/2004, pugnou pela suspensão do feito, index. 62, requerendo vista dos autos em 26/05/2006, index. 63, pugnando pela juntada da petição protocolada em dezembro de 2006 e remessa à conclusão em 13/04/2007, index. 64; após, os autos permaneceram paralisados até 06/04/2018, data da sentença extintiva que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente.
>
> Feitos tais esclarecimentos, vê-se que o *decisum* proferido por esta Câmara Cível merece correção em dois tópicos, a saber:
>
> i) a ementa do acórdão que, de forma equivocada, indicou o ajuizamento da ação sob a égide da Lei Complementar n° 118/2005, informação inclusive desinfluente ao julgamento do presente feito, considerando o ingresso espontâneo da executada ao opor exceção de pré-executividade.
>
> ii) a ementa e fundamentação do acórdão que consignam que o caso não se enquadra no objeto da discussão das teses firmadas no Recurso Especial n°



Documento eletrônico VDA35600526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 13/03/2023 18:33:05
Código de Controle do Documento: 8F084861-6E8D-4EAF-B698-DAF5BE08FE41

> 1.340.553/RS (Temas n° 566 a n° 571), por não constar nos autos determinação judicial de suspensão do curso da execução, na forma do artigo 40 §§ 1º e 2º da LEF; em verdade, inaplicável as teses formuladas no REsp n° 1.340.553/RS porque a hipótese dos autos não versa sobre a não localização do devedor ou inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido pelo devedor.
> Nessa toada, o feito restou paralisado por aproximadamente 11 anos, de 2007 a 2018, quando proferida a sentença extintiva, destacando-se, nesse particular, que a culpa não pode ser imputada de forma exclusiva ao Poder Judiciário, ante a inércia do exequente em diligenciar o regular andamento do feito no período.
> Assim, devidamente retificado, o acórdão deve ser integrado pela presente decisão Colegiada, mantido o resultado do julgamento, não se inferindo, *in casu*, violação ao entendimento estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça.
> Isso posto, voto PELA MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO, integrado pela presente decisão Colegiada" (fls. 229/231e).

Cumpre ressaltar que, no caso dos autos, **não se aplica a prescrição intercorrente prevista no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80, de que tratou o julgamento do REsp 1.340.553/RS, representativo da controvérsia, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça**, em 12/09/2018, eis que, conforme consta do acórdão recorrido, no presente feito **houve a citação pessoal da parte executada e a penhora**.

Portanto, não há que se falar em prévia intimação da Fazenda Pública para posterior decretação da prescrição.

A propósito, o seguinte julgado em sede de recurso repetitivo:

> "TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE.
> 1. Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º do CPC (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. O regime do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige essa providência prévia, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção.
> 2. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08" (STJ, REsp 1.100.156/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/06/2009).

Ademais, ressalto, ainda, que, no julgamento do REsp 1.102.431/RJ, representativo da controvérsia, consolidou-se o entendimento no sentido de que, para a verificação da responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais, seria necessário o revolvimento do quadro fático-probatório delineado nos autos, providência



**Documento eletrônico VDA35600526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 13/03/2023 18:33:05**
**Código de Controle do Documento: 8F084861-6E8D-4EAF-B698-DAF5BE08FE41**

vedada, em sede de Recurso Especial, pela Súmula 7/STJ. O julgado restou assim ementado:

> "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.
> 1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.
> 2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. (Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008)
> 3. *In casu*, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, verbis: 'Com efeito, examinando a execução fiscal em apenso, constata-se que foi a mesma distribuída em 19/12/2001 (fl. 02), tendo sido o despacho liminar determinando a citação do executado proferido em 17/01/2002 (fl. 02 da execução). O mandado de citação do devedor, no entanto, somente foi expedido em 12/05/2004, como se vê fl. 06, não tendo o Sr. Oficial de Justiça logrado realizar a diligência, por não ter localizado o endereço constante do mandado e ser o devedor desconhecido no local, o que foi por ele certificado, como consta de fl. 08, verso, da execução em apenso.
> Frustrada a citação pessoal do executado, foi a mesma realizada por edital, em 04/04/2006 (fls. 12/12 da execução). (...) No caso destes autos, todavia, o fato de ter a citação do devedor ocorrido apenas em 2006 não pode ser imputada ao exequente, pois, como já assinalado, os autos permaneceram em cartório, por mais de dois anos, sem que fosse expedido o competente mandado de citação, já deferido, o que afasta o reconhecimento da prescrição. (...) Ressalte-se, por fim, que a citação por edital observou rigorosamente os requisitos do artigo 232 do Código Processual Civil e do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, uma vez que foi diligenciada a citação pessoal, sem êxito, por ser o mesmo desconhecido no endereço indicado



**Documento eletrônico VDA35600526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 13/03/2023 18:33:05**
**Código de Controle do Documento: 8F084861-6E8D-4EAF-B698-DAF5BE08FE41**

> pelo credor, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 08, verso dos autos da execução.'
>
> 4. **A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.**
>
> 5. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008" (STJ, REsp 1.102.431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/02/2010).

Assim, não tendo a parte agravante logrado êxito em infirmar os fundamentos que nortearam a decisão ora agravada, impõe-se a sua manutenção, em todos os seus termos.

De outro lado, não deve ser acolhido o requerimento da parte agravada, para que seja imposta a multa, prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, eis que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado.

Com efeito, "a improcedência ou inadmissibilidade reveladora da multa recursal prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 deve ser a de natureza manifesta, qualificada, e não a que decorre simplesmente do não conhecimento ou não provimento do recurso, ainda que unânime" (STJ, EDcl no AgInt no AREsp 949.074/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2016).

Nesse sentido:

> "AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.
>
> 1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.
>
> 2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.



**Documento eletrônico VDA35600526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 13/03/2023 18:33:05**
**Código de Controle do Documento: 8F084861-6E8D-4EAF-B698-DAF5BE08FE41**

> 3. **A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.**
> 4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido" (STJ, AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 29/08/2016).

Por fim, quanto ao pedido de multa por litigância de má-fé, entendo não estarem presentes os requisitos dispostos no art. 80 do CPC/2015, autorizadores da sua aplicação.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



**Documento eletrônico VDA35600526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 13/03/2023 18:33:05**
**Código de Controle do Documento: 8F084861-6E8D-4EAF-B698-DAF5BE08FE41**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.952.984 / RJ**

Número Registro: 2021/0235231-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0206008-02.2003.8.19.0001 02060080220038190001 201925112528

Sessão Virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023

**Relator do AgInt**
Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

**Presidente da Sessão**
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

**Secretário**
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

## AUTUAÇÃO

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO |
| PROCURADORES | : | HELOISA CYRILLO GOMES - RJ067109 |
| | | KARINA GOMES ALVES FERNANDES DE ARAÚJO |
| | | CLOVIS DE ALBUQUERQUE MOREIRA NETO E OUTRO(S) - RJ131537 |
| RECORRIDO | : | MARIA LUCELIA DOS SANTOS |
| ADVOGADOS | : | JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA - RJ013040 |
| | | RAFAEL LOPES FERNANDES ALVES - RJ150946 |

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

## AGRAVO INTERNO

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO |
| ADVOGADOS | : | HELOISA CYRILLO GOMES - RJ067109 |
| | | KARINA GOMES ALVES FERNANDES DE ARAÚJO |
| | | CLOVIS DE ALBUQUERQUE MOREIRA NETO E OUTRO(S) - RJ131537 |
| AGRAVADO | : | MARIA LUCELIA DOS SANTOS |
| ADVOGADOS | : | JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA - RJ013040 |
| | | RAFAEL LOPES FERNANDES ALVES - RJ150946 |

## TERMO

**Documento eletrônico VDA35759758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/03/2023 18:46:09**
**Código de Controle do Documento: 00102268-8169-457d-802a-11834bb1faf5**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 21 de março de 2023

**Documento eletrônico VDA35759758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/03/2023 18:46:09**
**Código de Controle do Documento: 00102268-8169-457d-802a-11834bb1faf5**